



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2014 – Recurso de Revisão

Responsável: José Walter Marinho Marsicano Júnior (ex-Prefeito)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Contadora: Clair Leitão Martins Diniz (CRC/PB 4395/O-7)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prefeitura Municipal de São José de Caiana. Prestação de contas. Exercício de 2014. Responsabilidade do Senhor José Walter Marinho Marsicano Júnior. Recurso de Revisão. Não Provimento. Manutenção dos termos das decisões recorridas.

ACÓRDÃO APL – TC**RELATÓRIO**

Ao apreciar e julgar, na sessão plenária do dia 23 de novembro de 2016, a prestação de contas do Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de **São José de Caiana**, relativa ao exercício de **2014**, esta Corte de Contas decidiu, através do Parecer PPL - TC 00217/16, *EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas*, e, por meio do Acórdão APL - TC 00810/16 deliberou pelo (a):

a) regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior;

b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;

c) aplicação de multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR – PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

d) recomendação à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública e a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93 e na Lei Complementar 101/2000.

Inconformado, o interessado interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, acostando aos autos os documentos de fls. 3063/3076.

Ao examinar a documentação encartada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 3080/3086 da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Bruna Pinheiro Neves, cancelado pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto, no qual concluiu que os argumentos não são capazes modificar o entendimento da Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3089/3093), solicitou que a Auditoria esclarecesse se os registros verificados são suficientes para inferir que o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar de 2013, objeto do recurso, ocorreu somente em 2014.

Em complemento de instrução de fls. 3096/3098 o Órgão Técnico concluiu que os registros verificados, bem como os demais registros constantes no SAGRES, nesse caso, não são suficientes para inferir que o pagamento dessas despesas inscritas em restos a pagar de 2013 ocorreu somente em 2014.

Novamente chamado aos autos, o MPCjTCE/PB, em parecer de fls. 3101/3104, da lavra da mesma Procuradora, concluiu:

Ante o exposto, opina esta representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítimo interessado, devidamente representado, e acompanhado de novos documentos, atendendo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

No mérito, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Nessa assentada, em suas razões recursais, o interessado apresentou documentos na tentativa de comprovar que inexistiu umas das irregularidades apontadas pela Auditoria no início da instrução, atinente a despesas pagas em duplicidade (restos a pagar), no valor de R\$11.186,00, para que seja eliminada em definitivo, afastando por conseguinte, qualquer tipo de mácula e de ressalva no julgamento de suas contas.

Nas razões recursais, o ex-gestor esclareceu que o entendimento do pagamento em duplicidade não procede, pois o que ocorreu, na realidade, foi uma falha dos credores em datarem os recibos com o ano de 2013, e garante que os pagamentos somente ocorreram em 2014, tendo a Auditoria os anexos juntados ao recurso (ofício, levantamento feito pelo escritório de contabilidade, e guias de despesas extraorçamentárias) não são capazes de comprovar que os pagamentos foram efetuados apenas em 2014.

Todavia, a Auditoria suscitou presunção da veracidade das informações constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES acerca dos pagamentos ocorridos em 2014, mantendo seu entendimento inicial em vista a existência das provas documentais presentes no processo, tais como os recibos datados em 2013 pelo próprio Prefeito ou responsável pelos recibos, indicando que houve pagamentos também no exercício de 2013.

Como visto, a irregularidade objeto do recurso sob apreciação refere-se a pagamentos comprovadamente efetuados em 2014 relativos ao exercício de 2013, cujos recibos datam do exercício de 2013, levando a Auditoria a considerar que houve também pagamentos em 2013, ou seja, duplicidade de pagamentos para a mesma despesa.

Quando da apreciação inicial (Acórdão APL – TC 00810/16) consta o seguinte comentário feito pelo Relator de origem sobre a matéria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

Em relação aos restos a pagar, no valor de R\$ 11.186,00, a Auditoria registrou que várias despesas apresentavam recibos emitidos com data do próprio exercício (2013), apontando para a realização do pagamento dentro do próprio exercício, porém, escrituradas como restos a pagar de 2013 e pagas no exercício de 2014 pela **tesouraria (caixa)**, dificultando a ação do Controle Externo.

No entanto, o Gestor apresentou cópia da transferência de R\$ 11.186,00 para conta do Município, afastando uma possível imputação de débito.

Ao final das razões recursais o interessado solicita o julgamento regular das contas, sem constar a irregularidade atinente aos restos a pagar, haja vista a comprovação de sua inexistência.

Em consulta ao SAGRES, exercício de 2013, se verifica que as despesas questionadas, de fato, foram deixadas a pagar:

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF(CNPJ)	Nome do Credor
44901	000204	02/12/2013	12	Agosto	R\$7.980,00	R\$7.980,00	R\$0,00	000296292400	AMÉLIDA FALVES FERREIRA DA SILVA
339030	000173	01/08/2013	08	Agosto	R\$381,00	R\$381,00	R\$0,00	14070970000000	EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO - ME
339030	000176	01/08/2013	08	Agosto	R\$1.520,00	R\$1.520,00	R\$0,00	0078790000177	JOAO BATISTA GUERRA
330029	0002209	01/10/2013	10	Outubro	R\$500,00	R\$500,00	R\$0,00	30384470000000	PAPELARIA VERTAMER
339046	0001745	01/08/2013	08	Agosto	R\$300,00	R\$300,00	R\$0,00	09382270000146	FALLO PDES - GRAFICA PLEX
								0001399338400	RODINA BERNARDO LUCENA

Todavia, não há nos autos nenhuma menção que a eiva que motivou às ressalvas quando do julgamento inicial seja a relativa às despesas possivelmente pagas em duplicidade, vez que antes da apreciação primeira, o gestor, reconhecendo a irregularidade naquela ocasião, recolheu os valores aos cofres públicos. Assim, não há o que modificar na decisão recorrida.

Por todo o exposto, VOTO para que este Tribunal decida:

I) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Revisão interposto; e

II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as decisões iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04063/15

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04063/15**, nesta assentada, sobre Recurso de Revisão impetrado pelo Senhor JOSÉ WALTER MARINHO MARSICANO JÚNIOR, ex-Prefeito do Município de **São José de Caiana**, contra decisão sobre sua Prestação de Contas Anuais de **2014**, consignada no Acórdão APL - TC 00810/16, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Revisão interposto; e **II) no mérito, LHE NEGAR PROVIMENTO** para **MANTER** na íntegra a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2020 às 11:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL